

URGENTE

Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003743/2021

ABERTURA: 02/0

02/06/2021 - 17:15:41

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO:

PLENARIC

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DESCRIÇÃO: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE 09 DE MARÇO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA FUNDAÇÃO FACULDADES INTEGRADAS DE ENSINO-SUPERIOR DO MUNICPIO DE

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Leitera	1105/30/40
Procuradoria	<u>68 106 12021</u>
CCT	09/06/2021
CEC	95 / x / 2021
Plenouio	21 106 12021
Arexado emendas 4229/4230	21 106 12021
40-81/20	
, CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES "Palácio Legislativo "Antenor Elias"	//
ARQUIVA-SE EM 15/07/21	//
- land tout	
	, ,





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

MENSAGEM COMPLEMENTAR N° 001/2021

Linhares-ES, 02 de junho de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminho à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Complementar nº 32, de 09 de março de 2016, que trata do plano de cargos, carreiras e remunerações do magistério superior da fundação faculdades integradas de ensino superior do Município de Linhares – Fundação FACELI.

Relato, a seguir, as especificidades e justificativas que respaldam o presente pedido.

O Projeto de Lei tem por objetivo criar a Comissão de Gestão de Carreiras dos docentes integrantes do Quadro do Magistério Superior Municipal, da Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares, que será composta por servidores docentes efetivos da Fundação.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem.

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de urgência prevista na Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, reitero meus protestos de grande estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 02 DE JUNHO DE 2021.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 32, DE 09 DE MARÇO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA FUNDAÇÃO FACULDADES INTEGRADAS DE ENSINO SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE LINHARES – FUNDAÇÃO FACELI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- **Art. 1º** Ficam acrescentados os artigos 34-A, 34-B e 34-C na Lei Complementar nº 32, de 09 de março de 2016, com as seguintes redações:
 - "Art. 34-A. Fica criada a Comissão de Gestão de Carreiras dos docentes integrantes do Quadro do Magistério Superior Municipal, da Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares, composta por 05 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, eleitos por seus pares, dentre os servidores decentes efetivos.
 - § 1º Os membros da Comissão de Gestão de Carreiras serão nomeados por ato do Presidente da Fundação Faceli.
 - § 2º O Presidente da Comissão de Gestão de Carreiras será escolhido pelos membros.
 - § 3º A Comissão de Gestão de Carreiras deliberará por maioria simples e seu presidente só vota em caso de empate.
 - § 4º Compete à Comissão de Gestão de Carreiras:
 - I julgar os recursos dos servidores relativos à Avaliação de Desempenho;
 - II avaliar os pedidos de reconsideração referentes aos cursos de qualificação a serem utilizados pelo servidor na progressão vertical;
 - III validar os formulários de avaliação em conjunto com o órgão responsável pela gestão de pessoas;

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003743/2021

ABERTURA:

02/06/2021 - 17:15:41

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO:

PLENARIO

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DESCRIÇÃO: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE 09 DE MARÇO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA FUNDAÇÃO FACULDADES INTEGRADAS DE ENSINO SUPERIOR DO MÚNICPIO DE PROTOCOLISTA





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

- IV acompanhar os processos de Evolução Funcional e de Avaliação de Desempenho;
- V receber e avaliar petições dos servidores, cujo conteúdo diga respeito ao processo de avaliação.
- § 5º O mandato dos membros da Comissão de Gestão de Carreiras é de 3 (três) anos, sem vedação à recondução.
- § 6º A eleição dos membros de que trata o caput do art. 34-A será realizada pelos docentes efetivos.
- **Art. 34-B.** O processamento e o julgamento dos recursos atenderão o seguinte:
- I o recurso somente contemplará o resultado da Avaliação de Desempenho referente à última avaliação;
- II o recurso deve ser protocolizado em até 20 (vinte) dias úteis, contados da ciência da Avaliação de Desempenho pelo servidor;
- III o servidor ou seu procurador, devidamente outorgado por instrumento procuratório, pode recorrer da sua Avaliação de Desempenho;
- IV o recurso só será provido quando a Avaliação de Desempenho:
- a) não tiver sido executada na forma prevista no regulamento;
- b) tiver se baseado em fatos comprovadamente inverídicos;
- c) quando o avaliador tiver cometido algum erro material ou formal no processo de avaliação.

Parágrafo único. A Comissão de Gestão de Carreiras poderá, a qualquer tempo:

- I utilizar-se de todas as informações existentes sobre o servidor avaliado:
- II realizar diligências junto às unidades organizacionais à qual esteja vinculado o avaliado, solicitando, se necessário, a revisão das informações, a fim de corrigir erros ou omissões;
- III convocar servidor para prestar, como testemunha ou não, informações ou participação opinativa, sem direito a voto.
- Art. 34-C. Os trabalhos da Comissão de Gestão de Carreiras serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo."

2





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito-Santo, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares



PROCURADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003743/2021

PARECER

"ACRESCENTA OS ARTIGOS 34-A, 34-B E 34-C À LEI COMPLEMENTAR Nº 32/2016. CRIA E REGULA A FORMA DE TRABALHO DA COMISSÃO DE GESTÃO DE CARREIRAS DOS DOCENTES INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR MUNICIPAL."

Pelo Projeto de Lei Complementar em análise o Poder Executivo visa criar a Comissão de Gestão de Carreiras dos docentes integrantes do Quadro do Magistério Superior Municipal, da Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares, bem como disciplinar sua forma de trabalho.

Quantos aos aspectos jurídicos, inicialmente, cabe registrar que a matéria em questão é de clara iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme redação do inciso IV do parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica do município de Linhares.

> Art. 31. A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Página 1 de 3



Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

Passada a análise da obediência à iniciativa de lei, denota-se pelos incisos do § 4º do art. 34-A do PLC que as competências da Comissão a ser criada visa o fortalecimento das regras constitucionais que determinam a avaliação especial e a periódica dos servidores públicos.

Verifica-se, igualmente, a preocupação em garantir o exercício constitucional da ampla defesa e contraditório, dispondo no art. 34-B as normas acerca do processamento e julgamento dos recursos.

Conclui-se, portanto, que o PLC reúne condições satisfatórias para o seu regular processamento.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, manifesta-se favoravelmente ao seu prosseguimento.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei complementar em questão deverão ser por MAIORIA ABSOLUTA dos membros da Câmara, com fulcro

Página 2 de 3



no art. 37 da Lei Orgânica Municipal, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, com fulcro nos artigos 156, § 1°, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei Complementar deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, haja vista tratar de matéria atinente ao magistério da Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do município de Linhares – Fundação FACELI.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte um.

ULISSES COSTA DA SILVA Procurador Jurídico





PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 003743/2021

Projeto de Lei Complementar nº 09/2021

Autor: Prefeitura Municipal de Linhares

PROJETO DE LC. CRIA A COMISSÃO DE GESTÃO DE CARREIRAS DOS DOCENTES INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR MUNICIPAL, DA FUNDAÇÃO FACELI. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de constitucionalidade, parecer quanto legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, acrescenta dispositivos à Lei Complementar Municipal nº 32/2016, criando a Comissão de Gestão de Carreiras dos docentes integrantes do quadro do magistério municipal, Fundação Faculdades superior da Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares.

A matéria foi protocolizada em 02.06.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 05/07.

Página 1 de 4



Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2°, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução n° 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal subjetiva do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da CF, assim como do art. 28, I, da Constituição do Estado do ES, porquanto inexiste qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada. Ademais, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública (art. 31, parágrafo único, inciso IV).

Como se sabe, matérias ligadas à organização administrativa e à criação de órgãos da Fazenda Pública são de iniciativa reservada ao Poder Executivo, conforme art. 61, \$1°, II, alíneas "b" e "e", da CF, aplicável aos Estados e Municípios por força do princípio da simetria.

Página 2 de 4



Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Quanto ao conteúdo do ato em análise, o proponente cria a Comissão de Gestão de Carreiras dos docentes integrantes do quadro do magistério superior municipal, da Fundação FACELI, disciplinando-lhe a composição e as atribuições, dentre as quais acompanhar os processos de evolução funcional e de avaliação de desempenho de seus servidores.

Referida competência decorre do mandamento constitucional insculpido no art. 41, \$4°, da Constituição Federal, visando dar concretude ao princípio da eficiência no âmbito da administração pública.

Aliás, diga-se, a proposição alinha-se ao art. 24 da Lei Complementar Municipal n° 32/2016. Senão, vejamos:

Art. 24. A Comissão de Gestão de Carreiras da Fundação FACELI será competente para avaliar todos os assuntos relacionados ao Quadro de Servidores Efetivos da Fundação Autárquica Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 67/2019)

De igual forma, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

Isso porque a Fundação FACELI é uma fundação autárquica, com personalidade jurídica própria, independência econômica, financeira e administrativa, e que investe seus servidores em cargos públicos por meio de concurso público específico. Logo, devem ser geridos pela referida Fundação todos os assuntos relacionados ao seu quadro de servidores efetivos.

D Journell .

Página 3 de 4



Palácio Legislativo "Antenor Elias"



III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Plenário "Joaquim Calmon", em 15.06.2021.

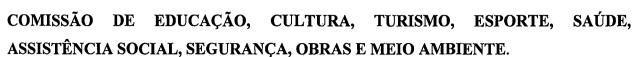
WELLINGTON VICENTINI
Presidente

RONINHO PASS
Membro

Página 4 de 4



Palácio Legislativo "Antenor Elias"



ASSUNTO: Altera a Lei Complementar nº 32, de 09 de Março de 2016, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remunerações do magistério superior da Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares - FACELI, e dá outras providências.

Ref. ao Processo <u>nº. 003743/2021</u> Parecer <u>nº. 030/2021</u>

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito do Município de Linhares Guerino Luiz Zanon, tendo por objeto criar a Comissão de Gestão de Carreiras dos docentes integrantes do Quadro do Magistério Superior Municipal, da Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares, que será composta por servidores docentes efetivos da Fundação.

Prima facie registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "b" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:



Art. 62 Compete:

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

Página 1 de 4



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer (grifo nosso)

Às fls. 05/07 a Ilustre Procuradoria emitiu Parecer FAVORÁVEL ao seu prosseguimento, vez que, nas considerações sob os aspectos jurídicos/legais, fundamentou a competência de iniciativa do Poder Executivo Municipal no art. 31, parágrafo único, IV, da Lei Orgânica Municipal, quanto a técnica legislativa atende a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como, as competências da Comissão a ser criada visa o fortalecimento de regras constitucionais que determinam a avaliação especial e a periódica do servidores públicos. O Parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) às fls. 08/11, no mesmo sentido quanto a competência de inciativa, atesta a constitucionalidade formal subjetiva do projeto consoante art. 30, I, da CF e art. 28, I, da Constituição do Estados do Espírito Santo, e que a proposição alinha-se ao art. 24 da Lei Complementar Municipal nº 32/2016, com redação dada pela Lei Complementar nº 67/2019, concluindo pela CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei complementar.

Cumpre anotar que o Projeto de Lei vai ao encontro da formulação de políticas públicas para a administração de cargos e salários, consistente em ajustar as necessidades estruturais das organizações e as expectativas diversas dos trabalhadores, englobando em sua abordagem conceitual, as etapas de elaboração, classificação, procedimento, vantagens e desvantagens, formulas estatísticas e sua utilização prática em ambiente laboral.

Nas organizações contemporâneas, advindas da transformação do trabalho ao longo dos tempos, principalmente pela Revolução Industrial, Fordismo e posteriormente pela indústria japonesa, onde fatores como produtividade, lucratividade e qualidade de produtos, serviços e processos gerencias são incentivados ferozmente nos negócios de maneira geral, a otimização e estruturação da gestão de cargos e salários tem papel crucial para o sucesso eminente em organizações estatais.

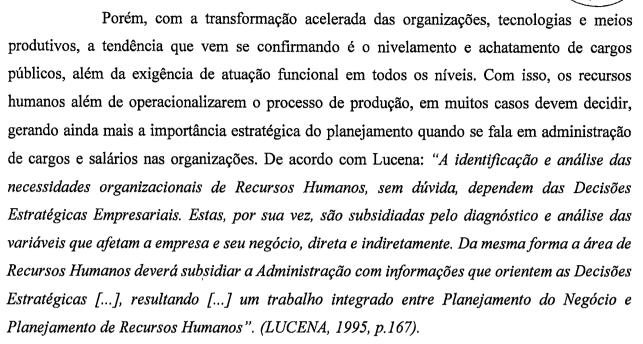
A estrutura de cargos e salários geralmente encontra-se verticalmente nas empresas, distribuídas em níveis estratégicos, táticos e operacionais, no setor público não é diferente. Existem departamentos que atuam especificamente no sistema de recompensas, benefícios, remuneração e desempenho organizacional.

Página 2 de 4





Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Desse modo, fica claro que a ligação entre a administração de cargos e salários e o planejamento estratégico é fundamental, haja vista a necessidade de se criarem mecanismos gerenciais que possam mensurar os objetivos e metas empresariais com a sistemática de cargos e salários nas empresas, finalizando observando o grau de satisfação e motivação do trabalhador. Conhecer os cargos e apresentar suas finalidades e funções, bem com seus objetivos e resultados esperados, são atividades da administração de cargos e salários, para tanto a padronização de cargos, sua descrição dentre outros aspectos devem ser levados em conta, no momento de estruturar os cargos e funções nas organizações.

Com relação à padronização, Carvalho e Nascimento (CARVALHO E NASCIMENTO, 1995, p.08-10) afirmam que: "A padronização de cargos consiste em dar-se uma forma ao relato, que permita a comparação objetiva entre os conteúdos de descrições, de modo a estabelecer-se similaridade ou distorções entre elas, facilitando a análise de cargos, sendo registrados, além das atividades e atribuições do ocupante do posto de trabalho, informações que permitirão identificar e selecionar fatores avaliativos mínimos e a posição hierárquica que o cargo ocupará na estrutura organizacional".

Neste contexto, a descrição de função pessoal de cada indivíduo, de cargo padrão e o relatório claro, conciso, objetivo e representativo das diversas funções similares, são exigências necessárias aos ocupantes que apresentam os mesmos requisitos mínimos para ocupar o cargo e fatores importantes na padronização de cargos e salários.

Página 3 de 4



Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de PARECER FAVORÁVEL ao prosseguimento do Projeto de Lei Complementar nº. 003743/2021, de autoria do Prefeito do Município de Linhares Guerino Luiz Zanon, que visa criar a Comissão de Gestão de Carreiras dos docentes integrantes do Quadro do Magistério Superior Municipal, da Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares, e dá outras providências.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima sessão ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 16 de Junho de 2021.

FABRICIO LOPES DA SILVA

Presidente da Comissão

EDIMAR VITORAZZI

Relator da Comissão

CARLOS ALMEIDA FILHO

Membro da Comissão

Página 4 de 4





EMENDA ADITIVA Nº ____/2021 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2021



O Vereador Professor Antônio Cesar, com assento nesta Casa de Leis, vem propor, na forma regimental, a seguinte Emenda Aditiva:

Art. 1º. Fica adicionado o art. 1º-A no Projeto de Lei Complementar nº 09/2021 com a seguinte redação:

Art. 1º -A. Altera-se o art. 21 da Lei Complementar nº 32/2016, revogando-se os incisos I e II, bem como os parágrafos 2 e 3, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 21. A Evolução Funcional somente se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, que deverá assegurar recursos suficientes para viabilizar as progressões.

Parágrafo Único. As verbas destinadas à Evolução Funcional do Magistério deverão ser objeto de rubrica específica na lei orçamentária."

Linhares, 21 de junho de 2021.

Professor Antônio Cesai Vereador - PV Autor

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004229/2021

ABERTURA:

21/06/2021 - 15:33:52

REQUERENTE: ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA

DESTINO:

PLENARIO

ASSUNTO:

EMENDA AO PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°09/2021.

PROTOCOLISTA



JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe alteração do artigo 21 da LC nº 32/2016, por conter regra que limita o acesso dos servidores à progressão de carreira, deixando-os sobre a discricionariedade da Direção, violando assim o princípio da razoabilidade.

Afinal, considerando que hoje são 31 (trinta e um) os professores efetivos da FACELI, menos de 5 (cinco) professores poderiam ser beneficiados pela progressão horizontal a cada período, e menos de 3 (três), pela vertical.

Note-se, ainda, que não há critérios objetivos para seleção dos professores que serão beneficiados pela progressão, o que valoriza o apadrinhamento e as amizades ao invés do princípio da efetividade e da impessoalidade, tão caros à Administração Pública.

Considerando que a carreira é distribuída em 11 graus (de A até K), para que um professor consiga alcançar o topo da carreira – o que deveria ser um processo natural – ele deverá concorrer e ganhar todas as progressões durante os 30 anos de serviço público, o que é improvável.

Além disso, imagine-se o caso de um professor que tenha período de contribuição por outro vínculo no Município ou venha a averbar tempo no RPPS deste ente. Neste caso, será impossível a ele alcançar os altos graus da carreira antes de se aposentar. Ou seja, para chegar ao topo da carreira, terá que trabalhar mais tempo que os demais, em período em que já poderia estar aposentado.

Desta forma, tal limitação percentual para concorrer à progressão torna o plano de carreira uma mera ficção em forma de lei, violando, portanto, os princípios da proporcionalidade e da moralidade.

Tais fundamentos são suficientes para concluir pela inconstitucionalidade dos incisos do artigo 21 da Lei Complementar, por violação ao artigo 5º da Constituição Federal, razão pela qual propomos a presente emenda.

Professor Antônio Cesar Vereador - PV Autor





EMENDA ADITIVA N° ____/2021 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 09/2021



O Vereador Professor Antônio Cesar, com assento nesta Casa de Leis, vem propor, na forma regimental, a seguinte Emenda Aditiva:

Art. 1°. Fica adicionado o art. 1°-B no Projeto de Lei Complementar nº 09/2021 com a seguinte redação:

Art. 1º-B. Altera-se o art. 26, inciso II da Lei Complementar nº 32/2016, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 26 [...]

II - houver exercido as contribuições do cargo pelo interstício de 3 (três) anos;"

Linhares, 21 de junho de 2021.

Professor Antônio Cesar Vereador - PV Autor

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004230/2021

21/06/2021 - 15:34:56 ABERTURA:

REQUERENTE: ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA

DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: EMENDA AO PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°9/2021





127

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe alterar o artigo 26, II da LC nº 32/2016. A alteração se dá em decorrência de que a redação limita o servidor de se inscrever para progressão, pois estabelecia como requisito estar no mesmo grau e nível pelo período de 3 (três) anos.

Diante disso, tal limitação apresenta violação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, pois o servidor que se qualificou, deverá aguardar o prazo de 3 (três) anos desde sua qualificação, para que complete e (três) anos no mesmo grau e no mesmo nível, o que não é condizente com a realidade.

Tais fundamentos são suficientes para concluir pela inconstitucionalidade da parte final do inciso II do artigo 26 da Lei Complementar, por violação da Constituição Federal e o princípio da razoabilidade, razão pela qual propomos a presente emenda.

Professor Antônio Cesar Vereador - PV Autor





CML/PROCURADORIA/PARECER

Projeto de Lei n°: 003743/2021

Interessado: Chefe do Poder Executivo Municipal

Assunto Projetos de Emendas Aditivas n°s 4.229/2021 e 4.230/2021, de autoria

do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, que inclui o art. 1°-A e suprime parte do inciso II, do art. 26, ambos da Lei Complementar nº

32/2016.

Ementa LEGISLATIVO. PROJETOS DE EMENDAS ADITIVAS AO PROJETO DE LEI

COMPLEMENTAR N° 003743/2021 (PLC 9/2021). PROJETO ORIGINÁRIO DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 32/2016. PROJETOS DE EMENDAS QUE NÃO ALTERAM O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, MAS SIM A LEI COMPLEMENTAR N° 32/2016. VIA ELEITA INADEQUADA. CONTEÚDO DAS EMENDAS QUE VERSAM SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. VÍCIO DE INICIATIVA, MATÉRIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CHEFE DO **ENTENDIMENTO** JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(STF). MATÉRIA CONHECIDA E ORIENTAÇÃO PRESTADA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projetos de Emendas Aditivas protocolizadas pelo Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, ao Projeto de Lei Complementar nº 003473/2021 (PLC nº 9/2021), de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, onde aqueles pretendem alterar o art. 21 e suprimir parte da redação do inciso II, do art. 26, ambos da Lei Complementar nº 32/2016.

Os Projetos de Emendas Aditivas estão tombados sob os números 004229/2021 e 004230/2021, possuindo o seguinte conteúdo modificativo, litteris:

> Art. 21. A Evolução Funcional somente se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, que deverá assegurar recursos suficientes para viabilizar as progressões.

> Parágrafo Único. As verbas destinadas à Evolução Funcional do Magistério deverão ser objeto de rubrica específica na lei orçamentária. (Projeto de Emenda Aditiva nº 4.229/2021)

Art. 26 [...]

II – houver exercido as contribuições do cargo pelo interstício de 3 (três) anos; (Projeto de Emenda Aditiva nº 4.230/2021)

Sem maiores, este é o sucinto relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Peremptoriamente, registro que esta Procuradoria enquanto órgão meramente consultivo, emite parecer estritamente jurídico-opinativo, ao qual não se vinculam os Vereadores, a quem compete, efetivamente, o poder decisório da matéria. Por isso, compete à Procuradoria

Página 1 de 6



Palácio Legislativo "Antenor Elias"



somente a análise das questões jurídicas a ela direcionadas, não tendo o condão de chancelar opções eleitas pelos Vereadores em sua singularidade ou mesmo a decisão plenária.

Inicialmente, observar-se-á a forma de tramitação do feito legislativo.

Aduz o Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal:

Art. 116. Ressalvadas as exceções previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, nenhuma proposição será objeto de deliberação do Plenário sem parecer das comissões competentes.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, ainda, estabelece que, verbis:

Art. 69. Matéria sujeita à apreciação das comissões <u>será instruída pela Procuradoria Jurídica da Câmara</u>, no prazo de quinze dias, cujo instrutor deverá ser indicado em até 5 (cinco) dias, devendo constar a informação na respectiva tramitação eletrônica.

Parágrafo único. Na instrução serão abordados os aspectos jurídicos, de técnica legislativa e de redação, e indicadas as comissões competentes para tramitação da proposição. (**Destaca-se**)

Desta forma, e preliminarmente, conclui-se que a tramitação do feito legislativo, após a sua leitura em Plenário – ocorrida em 21/06/2021 –, veio encaminhada a Procuradoria Jurídica da Câmara para emissão de parecer (art. 69), após a Comissão de Constituição e Justiça (art. 63, § 2°) e, posteriormente, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente (art. 63, § 2°), sendo que após a manifestação da Comissão Residual deverão os procedimentos serem encaminhados a Mesa Diretora, para envio ao Plenário para votação da matéria.

Oportunamente, em especial ao caso concreto, observa-se que o Chefe do Poder Executivo Municipal solicitou tramitação de urgência no projeto originário, o que culmina na mesma condição de tramitação aos projetos de emendas apresentados pelo Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, com fincas no *caput* do art. 168 do Regimento Interno, senão vejamos:

Art. 167 O Prefeito, nos termos do art. 33 da Lei Orgânica, pode solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, <u>independentemente de deliberação do Plenário</u>. (<u>Destaca-se</u>)

Realizados tais apontamentos preliminares, passemos a analisar o mérito.

Consta dos Projetos de Emenda Aditiva:

Art. 21. A Evolução Funcional somente se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, que deverá assegurar recursos suficientes para viabilizar as progressões.

Parágrafo Único. As verbas destinadas à Evolução Funcional do Magistério deverão ser objeto de rubrica específica na lei orçamentária.

(Projeto de Emenda Aditiva nº 4.229/2021)

Art. 26 [...]

Página 2 de 6



CAMAR DE CIM

II – houver exercido as contribuições do cargo pelo interstício de 3 (três) anos; (Projeto de Emenda Aditiva nº 4.230/2021)

Quanto ao Projeto de Emenda Aditiva nº 4.229/2021 verifica-se que o objeto do procedimento é a alteração da Lei Complementar nº 32, de 09 de março de 2016, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remunerações do magistério superior da Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares — Fundação Faceli, para incluir o art. 1°-A, no PLC n° 9/2021, para modificar a redação do art. 21 da Lei Complementar n° 32/2016.

Muito embora o PLC n° 09/2021 (Processo n° 3.743/2021) não objetiva qualquer alteração no art. 21 da Lei Complementar n° 32/2016, dispositivo este que a presente emenda pretende alterar o aludido ordenamento, não vejo óbice à proposta de emenda aditiva, eis que se pretende alterar a mesma Lei Complementar objeto do projeto originário.

Contudo, deve ser observado que a pretensão legislativa visa a alteração dos parâmetros estabelecidos pelo Executivo Municipal para a evolução funcional dos docentes efetivos da Fundação Faceli, ou seja, pretende o propoente da emenda a alteração do regime jurídico dos servidores da fundação autárquica, matéria esta que o Edil não possui competência legislativa.

A pretensa Emenda destaca que "(...) deverá assegurar recursos suficientes para viabilizar as progressões", em evidente cunho de matéria orçamentária. O art. 31, inciso V, e no artigo 58, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que trata da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal legislar em questões de matéria orçamentária, senão vejamos:

Art. 31. A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre: V - matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Desta forma, não há outro senão o entendimento desta Procuradoria Legislativa no sentido contrário ao prosseguimento do procedimento n° 004229/2021, em razão do vício de iniciativa da matéria constante do projeto, qual seja, orçamentária, o que há vedação conforme art. 31, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao Projeto de Emenda Aditiva n° 4.230/2021 verifica-se que o objeto do procedimento é a alteração da Lei Complementar n° 32, de 09 de março de 2016, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remunerações do magistério superior da Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares – Fundação Faceli, para suprimir parte da redação do inciso II, do art. 26, da Lei Complementar n° 32/2016.

A pretensão legislativa visa a alteração dos parâmetros estabelecidos pelo Executivo Municipal para a evolução funcional dos docentes efetivos da Fundação Faceli, ou seja, pretende o Propoente a alteração do regime jurídico dos servidores da fundação autárquica, matéria esta que o Edil não possui competência legislativa.

O dispositivo em vigor na LC n° 32/2016 estatui que, verbis:

Página 3 de 6



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 26. Está habilitado à Progressão Vertical o profissional do Quadro do Magistèrio Público Superior Municipal que, cumulativamente:

II - houver exercido as atribuições do cargo pelo interstício de 3 (três) anos no Grau e Nível em que se encontra;

Emerge da LC n° 32/2016 o plano de evolução da carreira, conforme abaixo:

ANEXO II - LEI COMPLEMENTAR Nº 032/2016 Tabela de vencimentos do Quadro do Magistério Público Superior Municipal

	25h		L								
NIVEL	Α	В	С	D	E	F	G	Н	I		К
III	3.969,00	4.167,45	4.375,82	4.594,61	4.824,34	5.065,56	5.318,84	5.584,78	5.864,02	6.157,22	6.465,08
II	3.600,00	3.780,00	3.969,00	4.167,45	4.375,82	4.594,61	4,824,34	5.065,56	5.318,84	5.584,78	5.864,02
1	3.265,31	3.428,57	3.600,00	•	•		-	-		•	-
NIVEL	A	В	C	D	E	F	G	н	T .	1	ĸ

A progressão da evolução da carreira será efetivada na projeção do tempo do início do exercício do cargo até a aposentadoria do servidor. Cediço que haverá algumas variantes no procedimento de evolução, pois há requisitos para habilitação a disputa. Caso não haja tais entraves, todos os servidores estariam aptos anualmente e em menos da metade do tempo do serviço público para a aposentadoria, já alcançaria o topo da evolução e remuneração da carreira. Situação fática esta que se acredita que não seja a intenção da Lei e do idêntico regime jurídico difundido em nosso país.

Desta forma, não há outro senão o entendimento desta Procuradoria Legislativa no sentido contrário ao prosseguimento do procedimento nº 004230/2021, em idêntica situação, pelo vício de iniciativa da matéria constante do projeto, em razão da pretensão de alteração de regime jurídico de servidor público, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Em fundamentação conjunta a ambos os Projetos de Emendas Aditivas, como já suscitados na conclusões acima, salienta-se o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no sentido da afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar de regime jurídico de servidores públicos. Decidiu a Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.

- 1. REPERCUSSÃO GERAL.
- 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 5.616/2013, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ESCOLAS E CERCANIAS.
- 3. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM <u>DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES</u> PÚBLICOS.
- 4. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA **DESTA CORTE.**
- EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. **RECURSO** (Destaca-se) (STF. Tema 917. ARE 878911 RG. Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)



Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500 www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51





Verifica-se que o *Supremo Tribunal Federal (STF)* elencou as hipóteses vedadas a iniciativa legislativa pelos Vereadores em 03 (três) *numerus clausus*, estando adstritas a estas únicas possibilidades.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem estimado que 'não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo' (RT 866/112).

Em outras palavras, a competência da Câmara Municipal se cinge à edição de normas gerais e abstratas, ao passo que compete ao Chefe do Poder Executivo editar leis com o fito de exercer a direção superior da Administração, regulamentar situações concretas e adotar providências específicas relativas ao planejamento, organização e execução de serviços públicos, isto é, as atividades inerentes a opções políticas de gestão.

Por fim, já exaurida toda a matéria submetida a análise, deve ser salientado que, caso as Comissões adotem entendimento contrário ao exarado neste Parecer, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange aos Projetos de Emendas Aditivas em questão, por propor alteração direta de artigos de lei complementar, deverão ser por MAIORIA ABSOLUTA dos Vereadores, e quanto à votação deverá ser atendido o processo NOMINAL, tendo em vista o disposto no art. 37 da Lei Orgânica Municipal e art. 156, §1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Assim sendo, esta Procuradoria se manifesta no sentido CONTRÁRIO a aprovação dos presentes Projetos de Emendas Aditivas, por INCONSTITUCIONALIDADES dos pretensos textos legais, bem como por afronta a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, tanto em relação a matéria orçamentária quanto a matéria de regime jurídico de servidor público, consubstanciado no ordenamento jurídico e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

III. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares (ES) é de **MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA** ao prosseguimento e aprovação dos Projetos de Emendas Aditivas n°s 004229/2021 e 004230/2021, ambos de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, por INCONSTITUCIONALIDADES, sustentando esta manifestação no Princípio Constitucional da Legalidade, bem como na ocorrência de vícios de iniciativa em decorrência da pretensa matéria modificativa (orçamentária e regime jurídico de servidor público), tudo nos termos da fundamentação acima sustentada.

Assim, observado o disposto no art. 69 do Regimento Interno, deverão os autos serem encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça e, posteriormente, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente para emissão de pareceres, por possuírem matéria afeta as suas competências.





Por fim, já exaurida toda a matéria submetida a análise, deve ser salientado que, caso as Comissões adotem entendimento contrário ao exarado neste Parecer, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange aos Projetos de Emendas Aditivas em questão, por propor alteração direta de artigos de lei complementar, deverão ser por MAIORIA ABSOLUTA dos Vereadores, e quanto à votação deverá ser atendido o processo NOMINAL, tendo em vista o disposto no art. 37 da Lei Orgânica Municipal e art. 156, §1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Tudo consubstanciado nos exatos termos da fundamentação dispendida acima, reiterando-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, facultando-se, portanto, ao nobres Vereadores decidirem de forma diversa da orientação jurídica delineada.

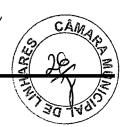
É O PARECER, sub censura.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

MÁRCIO PEREIRA PÁDUA

Procurador-Geral





PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Emendas nº 17/2021 e 18/2021 (Processos nº 4229/2021 e 4230/2021)

Autor: Vereador Antônio Cesar

Matéria Principal: PLC nº 09/2021 (Processo nº 003743/2021)

PROJETOS DE EMENDAS QUE VISAM ALTERAR A LEI COMPLEMENTAR Nº 32/2016. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO INSANÁVEL DE INICIATIVA. CONSIDERAÇÕES.

I - RELATÓRIO

constitucionalidade, Cuida-se de parecer quanto juridicidade e técnica legislativa das emendas legalidade, epígrafe, protocolizadas 21.06.2021, aditivas em iniciativa do Vereador Antônio Cesar, cujo conteúdo, em suma, altera os artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 32/2016.

É o sucinto relatório.

) *(*, ...

Página 1 de 4





II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre as presentes emendas cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Em primeiro lugar, deve ser analisado se os projetos apresentam vício de iniciativa, isto é, violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo.

A Constituição Federal prevê um sistema de repartição de competências, sendo privativa do Poder Executivo as que estão expressamente definidas pelo \$1° do art. 61, e, a nível local, no art. 31 da Lei Orgânica Municipal, de forma que algumas matérias possuem indicação de autoria que, por sua vez, tão somente aquele ente é autorizado a propor os respectivos projetos de lei.

Nessa senda, verifica-se a inconstitucionalidade formal dos presentes projetos de emenda, por vício de iniciativa, porquanto a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública (art. 31, parágrafo único, inc. IV).

Página 2 de 4





Como se sabe, matérias ligadas à organização administrativa e à criação de órgãos da Fazenda Pública são de iniciativa reservada ao Poder Executivo, conforme art. 61, §1°, alíneas "b" e "e", da CF, aplicável aos Estados e Municípios por força do princípio da simetria.

Destarte, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sede de repercussão geral (ARE 878.911-RG), decidiu que em casos de matérias privativas, somente não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Nesse contexto, os projetos de emendas apresentados pelo Vereador Antônio Cesar extrapolam as fronteiras reservadas aos nobres edis, maiormente por abranger atos de organização interna da gestão municipal, violando a cláusula de reserva de administração.

Isso porque as proposições legislativas em análise tratam da estruturação de órgão da administração pública. Ao assim dispor, resta evidente usurpação à competência privativa do Executivo, porquanto Poder invade competências típicas do Poder Executivo, violando frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes. Senão, vejamos:

> Art. 31, parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre: criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública munteipal.

> > Página 3 de 4





Portanto, malgrado a louvável intenção parlamentar, a iniciativa das proposições esbarra na inconstitucionalidade apontada.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela INADMISSIBILIDADE TOTAL DAS EMENDAS PROPOSTAS (17/2021 e 18/2021, autuadas sob o nº dos Processos 4229 e 4230/2021, respectivamente), por ser INCONSTITUCIONAL.

Plenário "Joaquim Calmon", em 22.06.2021.

WELLINGTON VICENTINI
Presidente

Página 4 de 4

Membro





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

PARECER

<u>Assunto</u>: Emenda aditiva n° 17/2021, referente ao Projeto de Lei Complementar n° 09/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que versa sobre a evolução funcional dos servidores efetivos da Fundação Faceli.

Processo n° 004229/2021 Parecer n° 035/2021

DA CONSULTA:

Trata-se de Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto a alteração da Lei Complementar n° 32, de 09 de março de 2016, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remunerações do magistério superior da Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares — Fundação Faceli, para incluir o art. 1°-A, na LC n° 32/2016.

Sem maiores rodeios, este é o suscinto relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

O Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal preceitua que a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente tem por competência, dentre outras, a de:

a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer; (Art. 62, inciso III, do Regimento Interno)

Os presentes autos vieram encaminhados a esta Comissão em decorrência do parecer exarado pela Procuradoria Legislativa da Casa, onde consignou a necessidade de tramitação por este colegiado, após a manifestação da *Comissão de Constituição e Justiça*, conforme art. 69 do Regimento. Veja-se





Art. 69 Matéria sujeita à apreciação das comissões será instruída pela Procuradoria Jurídica da Câmara, no prazo de quinze dias, cujo instrutor deverá ser indicado em





até 5 (cinco) dias, devendo constar a informação na respectiva tramitação eletrônica.

Parágrafo único. Na instrução serão abordados os aspectos jurídicos, de técnica legislativa e de redação, e indicadas as comissões competentes para tramitação da proposição.

Pois bem.

Analisando o Projeto de Emenda Aditiva em apreço verifica-se que o propoente objetiva a alteração do art. 21 na Lei Complementar nº 32/2016, utilizando-se de via inadequada.

Cediço que projetos de emendas tem por única e precípua finalidade a alteração de texto constante em Projeto de Lei em tramitação nesta Casa Legislativa, e não na lei em vigor, pois para esta é necessário a apresentação de novo Projeto de Lei.

Frise-se que o PLC n° 17/2021 (Processo n° 4.229/2021) não objetiva qualquer alteração no art. 21 da Lei Complementar n° 32/2016, dispositivo este que a presente emenda pretende alterar o aludido ordenamento. Como dito, a forma legislativa está errada e que culmina, inevitavelmente, por si só, em manifestação contrária ao prosseguimento por esta Comissão Permanente.

O art. 21 em vigor estabelece, verbis:

Art. 21 A Evolução Funcional somente se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, que deverá assegurar recursos suficientes para viabilizar:

I - a Progressão Vertical de 8% (oito por cento) dos profissionais habilitados do Quadro do Magistério Público Superior Municipal, a cada processo;

II - a Progressão Horizontal de 16% (dezesseis por cento) dos profissionais habilitados do Quadro do Magistério Público Superior Municipal, a cada processo.

§ 1° As verbas destinadas à Evolução Funcional do Magistério deverão ser objeto de rubrica específica na lei orçamentária.

§ 2º Os percentuais previstos nos incisos I e II poderão variar conforme disponibilidade orçamentária, respeitados os limites mínimos ali previstos.

§ 3º Eventuais sobras da Progressão Vertical serão utilizadas na Progressão Horizontal.

O Vereador propoente pretende com a presente Emenda alterar esta redação para:

Art. 21. A Evolução Funcional somente se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, que deverá assegurar recursos suficientes para viabilizar as progressões.

Parágrafo Único. As verbas destinadas à Evolução Funcional do Magistério deverão ser objeto de rubrica específica na lei orçamentária.

Como se observa, a pretensão legislativa visa a alteração dos parâmetros estabelecidos pelo Executivo Municipal para a evolução funcional dos docentes efetivos da Fundação Faceli, ou seja, pretende o propoente a alteração do regime jurídico dos servidores da fundação autárquica, matéria esta que o Edil não possui competência legislativa.



Página Z





O Supremo Tribunal Federal (STF) já pacificou o entendimento que esbulha a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a matéria de iniciativa do Poder Legislativo que verse sobe regime jurídico de servidor público. Consigna o tema 917, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.

- 1. REPERCUSSÃO GERAL.
- 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 5.616/2013, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ESCOLAS E CERCANIAS.
- 3. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. <u>VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL</u>. NÃO OCORRÊNCIA. <u>NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO <u>TRATA</u> DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM <u>DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS</u>.</u>
- 4. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.
- 5. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (Destaca-se)

(STF. Tema 917. ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) elencou as hipóteses vedadas a iniciativa legislativa pelos Vereadores em 03 (três) numerus clausus, estando adstritas a estas únicas possibilidades.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem estimado que 'não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo' (RT 866/112).

Em outras palavras, a competência legiferante da Câmara Municipal se cinge à edição de normas gerais e abstratas, ao passo que compete ao Chefe do Poder Executivo editar leis com o fito de exercer a direção superior da Administração, regulamentar situações concretas e adotar providências específicas relativas ao planejamento, organização e execução de serviços públicos, isto é, as atividades inerentes a opções políticas de gestão.

O presente Projeto de Emenda versa sobre matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos do órgão da Administração Indireta, hipótese em que está em uma das situações em numerus clausus, conforme o entendimento do Excelso Pretorium. Assim, é inconteste que este Projeto de Emenda, além de estar em via eleita inadequada aos fins que o propoente pretende, carece de vício de iniciativa e afronta matéria privativa do Chefe do Poder Executivo.

Página 3



Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Por fim, a pretensa Emenda destaca que "(...) deverá assegurar recursos suficientes para viabilizar as progressões", em evidente cunho de matéria orçamentária. O art. 31, inciso V, e no artigo 58, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que trata da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal legislar em questões de matéria orçamentária, senão vejamos:

> Art. 31. A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei

> Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

> V - matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Art. 58. Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições: I - <u>a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica</u>; (Destaca-se)

Assim sendo, e sem maiores rodeios, verifica-se que o presente Projeto de Emenda carece de via adequada, bem como carece de legitimidade de iniciativa.

DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição e Justiça, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de PARECER CONTRÁRIO ao prosseguimento do Projeto de Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 003743/2021, de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, a qual objetiva a alteração do art. 21 da Lei Complementar nº 32/2016, seja pela via eleita inadequada, seja pela matéria ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Em obediência e observância ao regimento interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima sessão ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o parecer desta comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e três dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e

um.

Presidente da Comissão

EDIMAR VITORAZZI Relator da Comissão

CARLOS ALMIEIDA FILHO

embro da Comissão



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

PARECER

Assunto: Emenda aditiva n° 18/2021, referente ao Projeto de Lei Complementar n° 09/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que versa sobre a evolução funcional dos servidores efetivos da Fundação Faceli.

Processo n° 004230/2021 Parecer n° 036/2021

DA CONSULTA:

Trata-se de Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto a alteração da Lei Complementar n° 32, de 09 de março de 2016, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remunerações do magistério superior da Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares – Fundação Faceli, para suprimir parte da redação do inciso II, do art. 26, na LC n° 32/2016.

Sem maiores rodeios, este é o suscinto relatório.

DESPACHO:

O Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal preceitua que a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente tem por competência, dentre outras, a de:

a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer; (Art. 62, inciso III, do Regimento Interno)

Os presentes autos vieram encaminhados a esta Comissão em decorrência do parecer exarado pela Procuradoria Legislativa da Casa, onde consignou a necessidade de tramitação por este colegiado, após a manifestação da *Comissão de Constituição e Justiça*, conforme art. 69 do Regimento. Veja-se



Art. 69 Matéria sujeita à apreciação das comissões será instruída pela Procuradoria Jurídica da Câmara, no prazo de quinze dias, cujo instrutor deverá ser indicado em até 5 (cinco) dias, devendo constar a informação na respectiva tramitação eletrônica.



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Parágrafo único. Na instrução serão abordados os aspectos jurídicos, de técnica legislativa e de redação, e indicadas as comissões competentes para tramitação da proposição.

Pois bem.

Analisando o Projeto de Emenda Aditiva em apreço verifica-se que o propoente objetiva a alteração do inciso II, art. 26 da Lei Complementar n° 32/2016, <u>utilizando-se de via</u> inadequada.

Cediço que projetos de emendas tem por única e precípua finalidade a alteração de texto constante em Projeto de Lei em tramitação nesta Casa Legislativa, e não na lei em vigor, pois para esta é necessário a apresentação de novo Projeto de Lei.

Frise-se que o PLC n° 18/2021 (Processo n° 4.230/2021) não objetiva qualquer alteração no inciso II, do art. 26, da Lei Complementar n° 32/2016, dispositivo este que a presente emenda pretende alterar o aludido ordenamento. Como dito, a forma legislativa está errada e que culmina, inevitavelmente, por si só, em manifestação contrária ao prosseguimento por esta Comissão Permanente.

O art. 21 em vigor estabelece, verbis:

Art. 26. Está habilitado à Progressão Vertical o profissional do Quadro do Magistério Público Superior Municipal que, cumulativamente:

[...]

II - houver exercido as atribuições do cargo pelo interstício de 3 (três) anos no Grau e Nível em que se encontra;

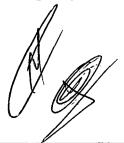
O Vereador propoente pretende com a presente Emenda alterar esta redação para:

Art. 26 [...]

II – houver exercido as contribuições do cargo pelo interstício de 3 (três) anos;

Como se observa, a pretensão legislativa visa a alteração dos parâmetros estabelecidos pelo Executivo Municipal para a evolução funcional dos docentes efetivos da Fundação Faceli, ou seja, pretende o propoente a alteração do regime jurídico dos servidores da fundação autárquica, matéria esta que o Edil não possui competência legislativa.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já pacificou o entendimento que esbulha a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a matéria de iniciativa do Poder Legislativo que verse sobe regime jurídico de servidor público. Consigna o tema 917, verbis:



RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.

- 1. REPERCUSSÃO GERAL.
- 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 5.616/2013, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ESCOLAS E CERCANIAS.



Página **Z**



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- 3. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. <u>VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL</u>. NÃO OCORRÊNCIA. <u>NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO <u>TRATA</u> DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM <u>DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS</u>.</u>
- 4. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.
- 5. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (Destaca-se)

(STF. Tema 917. ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Verifica-se que o *Supremo Tribunal Federal (STF)* elencou as hipóteses vedadas a iniciativa legislativa pelos Vereadores em 03 (três) *numerus clausus*, estando adstritas a estas únicas possibilidades.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem estimado que 'não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo' (RT 866/112).

Em outras palavras, a competência legiferante da Câmara Municipal se cinge à edição de normas gerais e abstratas, ao passo que compete ao Chefe do Poder Executivo editar leis com o fito de exercer a direção superior da Administração, regulamentar situações concretas e adotar providências específicas relativas ao planejamento, organização e execução de serviços públicos, isto é, as atividades inerentes a opções políticas de gestão.

Conforme ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, "[...] Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição de secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal" (Malheiros Editores: 18ª edição 2017, pág. 774).

O presente Projeto de Emenda versa sobre matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos do órgão da Administração Indireta, hipótese em que está em uma das situações em numerus clausus, conforme o entendimento do Excelso Pretorium. Assim, é inconteste que este Projeto de Emenda, além de estar em via eleita inadequada aos fins que o propoente pretende, carece de vício de iniciativa e afronta matéria privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por fim, a pretensa Emenda destaca que "(...) deverá assegurar recursos suficientes para viabilizar as progressões", em evidente cunho de matéria orçamentária. O art. 31, inciso V, e no artigo 58, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que trata da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal legislar em questões de matéria orçamentária, senão vejamos:



Página 3



Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Art. 31. A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

V - matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou <u>conceda</u> auxílios, prêmios e <u>subvenções</u>;

Art. 58. Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

1 - a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica; (Destaca-se)

Assim sendo, e sem maiores rodeios, verifica-se que o presente Projeto de Emenda carece de via adequada, bem como carece de legitimidade de iniciativa.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição e Justiça, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de PARECER CONTRÁRIO ao prosseguimento do Projeto de Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 003743/2021, de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, a qual objetiva a alteração do inciso II, do art. 26, da Lei Complementar nº 32/2016, seja pela via eleita inadequada, seja pela matéria ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Em obediência e observância ao regimento interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima sessão ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o parecer desta comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e três dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e

um.

FABRICIO LOPES DA

Presidente da Comissão

EDIMAR VITORAZZ

Relator da Comissão

CARLOS AUMEIDA FILHO Membro da Comissão

Página4



PROCESSO Nº 003743/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2021

PROCEDÊNCIA: Prefeito do Município de Linhares Guerino Luiz Zanon

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Chefe do Executivo, Prefeito do Município de Linhares Guerino Luiz Zanon, que altera a Lei Complementar nº. 32, de 09 de março de 2016, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remunerações do magistério superior da fundação faculdades integradas de ensino superior do município de Linhares - Fundação FACELI, e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em plenário sem emendas, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares, 28 de junho de 2021.

EDYELES GUINHASI ØE BEUS DE ALMEIDA Assessora de Técnica Legislativa e Redacional

Altera a Lei Complementar nº. 32, de 09 de março de 2016, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remunerações do magistério superior da fundação faculdades integradas de ensino superior do município de Linhares — Fundação FACELI, e dá outras providências.

- O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária o Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo, Prefeito do Município de Linhares Guerino Luiz Zanon, a saber:
- Art. 1º Ficam acrescentados os artigos 34-A, 34-B e 34-C na Lei Complementar nº. 32, de 09 de março de 2016, com as seguintes redações:
 - "Art. 34-A. Fica criada a Comissão de Gestão de Carreiras dos docentes integrantes do Quadro do Magistério Superior Municipal, da Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares, composta por 05 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, eleitos por seus pares, dentre os servidores decentes efetivos.
 - § 1º Os membros da Comissão de Gestão de Carreiras serão nomeados por ato do Presidente da Fundação Faceli.
 - § 2º O Presidente da Comissão de Gestão de Carreiras será escolhido pelos membros.
 - § 3° A Comissão de Gestão de Carreiras deliberará por maioria simples e seu presidente só vota em caso de empate.
 - § 4º Compete à Comissão de Gestão de Carreiras:
 - I julgar os recursos dos servidores relativos à Avaliação de Desempenho;
 - II avaliar os pedidos de reconsideração referentes aos cursos de qualificação a serem utilizados pelo servidor na progressão vertical;

III – validar os formulários de avaliação em conjunto com o orgão responsável pela gestão de pessoas;

 IV – acompanhar os processos de Evolução Funcional e de Avaliação de Desempenho;

V – receber e avaliar petições dos servidores, cujo conteúdo diga respeito ao processo de avaliação.

§ 5º O mandato dos membros da Comissão de Gestão de Carreiras é de 3 (três) anos, sem vedação à recondução.

§ 6º A eleição dos membros de que trata o caput do art. 34-A será realizada pelos docentes efetivos.

Art. 34-B. O processamento e o julgamento dos recursos atenderão o seguinte:

 I – o recurso somente contemplará o resultado da Avaliação de Desempenho referente à última avaliação;

II – o recurso deve ser protocolizado em até 20 (vinte) dias úteis, contados da ciência da Avaliação de Desempenho pelo servidor;

III – o servidor ou seu procurador, devidamente outorgado por instrumento procuratório, pode recorrer da sua Avaliação de Desempenho;

IV – o recurso só será provido quando a Avaliação de Desempenho:

- a) não tiver sido executada na forma prevista no regulamento;
- b) tiver se baseado em fatos comprovadamente inverídicos;
- c) quando o avaliador tiver cometido algum erro material ou formal no processo de avaliação.

Parágrafo único. A Comissão de Gestão de Carreiras poderá, a qualquer tempo:

I – utilizar-se de todas as informações existentes sobre o servidor avaliado;

 II – realizar diligências junto às unidades organizacionais à qual esteja vinculado o avaliado, solicitando, se necessário, a revisão das informações, a fim de corrigir erros ou omissões;

III – convocar servidor para prestar, como testemunha ou não, informações ou participação opinativa, sem direito a voto.

Art. 34-C. Os trabalhos da Comissão de Gestão de Carreiras serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Linhares, 28 de junho de 2021.